



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04 /05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100353-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Camocim de São Felix

### INTERESSADOS:

EDIMILSON GOMES DE SOUZA

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Gestão da Câmara de Camocim de São Felix, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Edimilson Gomes de Souza.

Conclusos os procedimentos de auditoria a cargo da Inspeção Regional de Bezerros - IRBE, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. nº 38 dos autos eletrônicos), da lavra da técnica Denise Rocha Cavalcanti de Sena, no qual não foram apontadas quaisquer irregularidades.

Devido à ausência de irregularidades constatada em Relatório de Auditoria, a instrução do processo foi encerrada por meio de Despacho Fim de Instrução (doc. nº 40 dos autos eletrônicos) informando não haver interessados para notificar.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conforme ofício expedido pela Inspeção Regional de Bezerros, Ofício de Apresentação – TC/IRBE nº 064/2022 (doc. nº 31 dos autos eletrônicos), foi instaurada e realizada auditoria de Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício de 2021, tendo sido o processo protocolado em 28/03/2022, sob o nº 22100353-8 e distribuído para minha relatoria.



Atesta o Relatório de Auditoria (doc. nº 38 dos autos eletrônicos) que os exames pertinentes à auditoria foram realizados de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, conforme definido pela Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

- a. Observância aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- b. Validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às normas brasileiras de contabilidade;
- c. Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo; e
- d. Análise *in loco* quando da realização da auditoria na Câmara Municipal de Camocim de São Felix. Ressalte-se que os testes e procedimentos utilizados ao longo dessa análise foram aplicados por amostragem.

Em sua Conclusão, item 3, o Relatório de Auditoria deixou de indicar responsáveis e valores passíveis de devolução, pois, no decorrer dos trabalhos de auditoria no âmbito das contas de gestão da Câmara Municipal de Camocim de São Felix referente ao exercício de 2021, não foi constatada nenhuma irregularidade.

Nesse sentido, o de Auditoria, em seus respectivos itens abaixo indicados, observou o seguinte:

- Item 2.1.1.: os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Legislativo foram enviados a este Tribunal de Contas através do sistema SISCONFI e, em relação aos RGFs, foram observadas as determinações estabelecidas no art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e no art. 10, §4º, da Resolução TC nº 20/2015;
- Item 2.1.2: a despesa total com pessoal do Poder Legislativo do Município de Camocim de São Felix, no exercício de 2021, alcançou o percentual de 2,88% da receita corrente líquida arrecadada, atendendo ao disposto no art. 20, inciso III, alínea "a", da LRF;
- Item 2.2.1: os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos ocupantes de cargos públicos da Câmara Municipal de Camocim de São Felix vinculados ao RGPS foram efetuados de forma adequada e tempestiva;
- Item 2.2.2: a Prefeitura Municipal de Camocim de São Felix não instituiu o Regime Próprio de Previdência Social, nada havendo a apurar quanto a esse quesito;



- Item 2.3.1: o valor do subsídio mensal percebido pelos Vereadores da Câmara Municipal de Camocim de São Felix no exercício de 2021 obedeceu aos limites máximos postos pela legislação de regência;
- Item 2.3.2: a verba de representação do presidente da Câmara Municipal no exercício de 2021, Sr. Edimilson Gomes de Souza, foi paga obedecendo ao disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 571 /2021;
- Item 2.4.1: os gastos totais realizados, no exercício sob análise, pela Câmara Municipal representaram 6,99% do somatório das receitas do município de Camocim de São Felix arrecadas no exercício anterior; tendo sido, pois, atendido o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal para municípios com população de até cem mil habitantes, faixa em que se encontrava o município de Camocim de São Felix em 2021;
- Item 2.4.2: o gasto da Câmara Municipal com folha de pagamento em 2021 não ultrapassou o limite de 70% estabelecido no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

O corpo técnico desta Corte de Contas concluiu, então, que o Poder Legislativo local deu cumprimento aos limites constitucionais e legais.

Ante o exposto,

**PROPONHO o que segue:**

**AUSÊNCIA DE  
IRREGULARIDADES.  
ATENDIMENTO AOS LIMITES  
LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.**

1. Constatada a ausência de irregularidades, tendo sido observado o cumprimento dos limites constitucionais e legais, a prestação de contas deve ser julgada regular (Art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04).

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;



**CONSIDERANDO** que o Relatório de Auditoria não constatou qualquer irregularidade na auditoria de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Camocim de São Felix referente ao exercício de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo cumpriu todos os limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** que se está diante de hipótese de aplicação do art. 59, inciso I, da Lei nº 12.600/2004 (LOTCE),

**EDIMILSON GOMES DE SOUZA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) EDIMILSON GOMES DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2021



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,88 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,94 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.100,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	66,25 %	Sim



Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	6,99 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 7.100,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f)	R\$ 7.100,00	Sim
----------	---	--	--	--	--------------	-----



			de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;		
--	--	--	---	--	--



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.